



Ao Ilustríssimo Sr. Pregoeiro do Processamento de Dados do Amazonas S/A

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 09/2024

A TELMEX DO BRASIL S/A (Ora denominada Recorrente), inscrita no CNPJ sob o n.º 02.667.694/0001-40, com sede na Rua dos Ingleses, nº 600 – 12º Andar parte, Morro dos Ingleses São Paulo – SP – Brasil, CEP 01.329-904, com fulcro no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e no Item 12.1, inciso II, do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 09/2024, vem, TEMPESTIVAMENTE, interpor **RECURSO** face à decisão que habilitou a empresa OI SOLUÇÕES S/A ora denominada Recorrida no certame em referência, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

RAZÕES DO RECURSO

01. Trata-se de Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço Global, promovido pelo Processamento de Dados do Amazonas S/A, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para eventual Aquisição de Serviços Gerenciados de Segurança da Informação destinado a proteção das redes computacionais dos clientes da PRODAM compreendendo a alocação de equipamentos Firewall de Próxima Geração (Next Generation Firewall-NGFW), operação e monitoramento remoto em regime 24x7, software para o gerenciamento centralizado e emissão de relatórios, prestação de serviços para instalação e configuração da solução, suporte técnico do fabricante para o hardware com garantia da solução e licenciamento do software para atualização pelo período de 36 meses, treinamento oficial do fabricante e transferência de conhecimento da solução para a equipe da PRODAM, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Instrumento convocatório..
02. O citado Pregão Eletrônico ocorreu no dia 10/10/2024, às 10h, tendo sido habilitada a empresa OI SOLUÇÕES S/A, não obstante o fato desta não cumprir com uma das



exigências técnicas descritas no instrumento convocatório, conforme será explicitado a seguir.

Nos itens 14.1 e 14.2 do Edital do Pregão em tela, abaixo transcritos, encontramos a exigência de atestado de capacidade técnica a ser apresentado pela licitante vencedora, considerando um ambiente com no mínimo 300 (trezentos) hosts gerenciados:

“14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

14.1. A LICITANTE deve apresentar no mínimo 03 (três) ATESTADOS de CAPACIDADE TÉCNICA focados em prestação de Serviços Gerenciados de Segurança, 24x7x365, onde foram prestados os serviços: Firewall/VPN, IPS, Filtro Web, conferido por empresas públicas ou privadas e que possuam, pelo menos, 300 (trezentos) hosts gerenciados, devidamente emitidos por entidades públicas e/ou privadas. Os atestados deverão conter as seguintes informações:

14.1.1. Nome, CNPJ e endereço completo do emitente;

14.1.2. Nome da empresa que prestou o serviço ao emitente;

14.1.3. Data de emissão do atestado ou da certidão;

14.1.4. Assinatura e identificação do signatário (nome, cargo ou função que exerce junto à emitente);

14.1.5. Descrição do tipo do serviço executado (ou nome do evento realizado e sua descrição, em caso de licitação para área de turismo, cultura, esporte e lazer) ou dos produtos fornecidos.

14.2. A LICITANTE deverá apresentar documento comprovando ser parceira qualificada dos fabricantes das soluções por ela ofertadas.”

03. Não obstante encontrar-se descrita de forma clara e objetiva a exigência editalícia anteriormente mencionada, a OI SOLUÇÕES S/A apresentou os atestados de capacidade técnica das empresas Cassi, Iguatemi, Quero Quero, Rede Bahia, Supermercados BH e TRT 1. Região, sobre tais atestados, conforme transcreveremos a seguir:

Os atestados da Cassi, Iguatemi, Rede Bahia e TRT 1. Região, não atendem os requisitos técnicos exigidos nos itens 14.1 e 14.2 que exige no mínimo 300 (trezentos) hosts gerenciados, ou seja, somente os atestados da Quero Quero e Supermercados BH atendem



parcialmente a exigência editalícia, onde para este fim, a OI SOLUÇÕES S/A não apresentou **no mínimo 03 (três) ATESTADOS de CAPACIDADE TÉCNICA focados em prestação de Serviços Gerenciados de Segurança, 24x7x365, onde foram prestados os serviços: Firewall/VPN, IPS, Filtro Web, conferido por empresas públicas ou privadas e que possuam, pelo menos, 300 (trezentos) hosts gerenciados**, devidamente emitidos por entidades públicas e/ou privadas.

04. Desta forma, considerando que é mandatório à licitante vencedora deverá apresentar atestado de que forneceu e instalou equipamento que atendesse a todas as especificações e exigências dos itens do Edital acima descrito, e na quantidade específica de usuários (de no mínimo 300 (trezentos) hosts gerenciados. Entendemos que a Recorrida foi indevidamente declarada habilitada, estando, por conseguinte, inapta à prestação do objeto a ser contratado pelo PRODAM AM, motivo pelo qual a decisão desse Pregoeiro precisa ser revista, com a consequente desclassificação da empresa OI SOLUÇÕES S/A.
05. Não se trata aqui de excessivo apego a um formalismo exacerbado, mas estamos diante de uma exigência legal e editalícia expressas, que têm por finalidade prestigiar o resultado pretendido, em seus certames públicos, nos moldes do art. 5º da Lei 14.133/2021, aplicada subsidiariamente ao Chamamento em tela:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*



06. Não cabe ao PRODAM AM, portanto, qualquer discricionariedade a esse respeito, uma vez que se encontra vinculado às disposições editalícias por ele próprio impostas, e caso atue em desconformidade com o que determinou em seu instrumento convocatório, abrirá precedente para a sua própria inobservância e irá ferir princípios legais e constitucionais que regem seus atos e formalizará um ato caracterizado por discricionariedade subjetiva – que nada mais é do que ilegal arbitrariedade - nas decisões relativas aos processos licitatórios, o que é inaceitável, especialmente em se tratando de contratações regidas por lei e pelo interesse público.
07. Ainda sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Jurisprudência também é pacífica, conforme o entendimento do Min. Humberto Gomes de Barros, da Primeira Turma do STJ, no REsp n.º 354977 SC 2001/0128406-6, ementa, *in verbis*:

“Ementa

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.”

1. Pertinente transcrevermos, ainda, o posicionamento da 3ª Turma do TRF, AMS 96.01.45810-7, qual seja:

“Na licitação, o julgamento das propostas deve pautar-se exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital, a menos que, devidamente impugnado, venha a ser refeito pela Administração. A Administração não pode descumprir as normas e exigências do edital”.

08. Bem como merece destaque as seguintes palavras de Hely Lopes Meirelles (“Direito Administrativo Brasileiro”, 29ª ed., 2004, Pág. 164), acerca dos atos vinculados:



“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-o passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim o requerer o interessado.”

09. É de se salientar, ademais, que a Administração é guardiã do interesse público e, diante de incontroversa existência de vício insanável na licitação em tela, deve-se respaldar no que dispõe a legislação vigente, posto que esta contém os princípios de tal interesse, não podendo, portanto, furtar-se a cumpri-lo, posto que *“a Administração só pode fazer ou não fazer o que estiver previamente prescrito em lei”*, segue lecionando o destacado autor Hely Lopes Meirelles, em sua mesma obra *Direito Administrativo Brasileiro*, já mencionada acima:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim.”

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes



deixem de exercitar os poderes e cumprir os deveres que a lei lhes impõe.” (grifos nossos)

10. Pertinente evocar-se, por fim, a aclamada “autotutela” da Administração Pública, que lhe transmite o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os ou anulando-os, quando necessário, prerrogativa prevista tanto no art. 53 da Lei n.º 9.784/99, quanto na Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal – STF.

DO PEDIDO

11. Diante das razões ora apresentadas, requer-se a reforma da decisão desse Pregoeiro, para que seja desclassificada a empresa OI SOLUÇÕES S/A, por ser esta a decisão mais razoável, justa, isonômica e de acordo com a mais ampla e irrestrita legalidade, para o caso em apreço.
12. Caso não seja este o entendimento desse Pregoeiro, pede-se que submeta o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior, fazendo-o subir devidamente informados de todas as circunstâncias, comunicações, ofícios e documentos existentes, na forma disposta no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, em que se baseia o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 09/2024.

Nesses termos, pedimos o deferimento.

Manaus – AM, 25 de novembro de 2024.

DocuSigned by:
SANDRA SEIXAS DE ALMEIDA
2646402D93C74A3...

SANDRA SEIXAS DE ALMEIDA

Representante Legal da Telmex do Brasil S/A